

**LEI QUE ALTERA A LEI (DE RATIFICAÇÃO) DE 2004 RELATIVA AO
PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A
CIBERCRIMINALIDADE, RELATIVO À CRIMINALIZAÇÃO DE ATOS DE
NATUREZA RACISTA E XENÓFOBA COMETIDOS ATRAVÉS DE
SISTEMAS INFORMÁTICOS**

A Câmara dos Deputados promulgou o seguinte:

Título abreviado.
26 (III) de 2004.

1. A presente lei é designada por Lei (de ratificação) (de alteração) de 2023 relativa ao Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime, relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos através de sistemas informáticos, e deve ser lida em conjunto com a Lei de 2004 relativa ao Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime, relativa à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos através de sistemas informáticos (a seguir designado «direito de base»). A lei de base e a presente lei são, em conjunto, designadas por Leis (de ratificação) de 2004 e 2023 relativas ao Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime, relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos através de sistemas informáticos.

Alteração do
Artigo 2.º da lei de
base.

2. O Artigo 2.º da lei de base é alterado aditando, na ordem alfabética adequada, o seguinte novo termo e a sua definição:

14 de 1960
50 de 1962
11 de 1963
8 de 1969
40 de 1970
58 de 1972
1 de 1980
35 de 1982
29 de 1983
91 de 1983

«Tribunal», um tribunal competente nos termos da Lei dos Tribunais.

16 de 1984
51 de 1984
83 de 1984
93 de 1984
18 de 1985
71 de 1985
89 de 1985
96 de 1986
317 de 1987
49 de 1988
64 de 1990
136 de 1991
149 de 1991
232 de 1991
237 de 1991
42(l) de 1992
43(l) de 1992
102(l) de 1992
26(l) de 1993
82(l) de 1995
102(l) de 1996
4(l) de 1997
53(l) de 1997
90(l) de 1997
27(l) de 1998
53(l) de 1998
110(l) de 1998
34(l) de 1999
146(l) de 1999
41(l) de 2000
32(l) de 2001
40(l) de 2002
80(l) de 2002
140(l) de 2002
206(l) de 2002
17(l) de 2004
165(l) de 2004
268(l) de 2004

21(l) de 2006
99(l) de 2007
170(l) de 2007
76(l) de 2008
81(l) de 2008
118(l) de 2008
119(l) de 2008
36(l) de 2009
129(l) de 2009
138(l) de 2009
19(l) de 2010
166(l) de 2011
30(l) de 2013
46(l) de 2014
191(l) de 2014
29(l) de 2017
109(l) de 2017
5(l) de 2020
102(l) de 2020
199(l) de 2020
70(l) de 2022
146(l) de 2022
168(l) de 2022
222(l) de 2022
114(l) de 2023

Alteração da lei de base mediante o aditamento de um novo Artigo 8.º-A.

3. A lei de base é alterada aditando o seguinte novo artigo imediatamente após o Artigo 8.º:

«Eliminação de sítios Web que alojam páginas Web com material racista ou xenófobo e/ou bloqueio

8.º-A, n.º 1, O Tribunal pode, em qualquer fase da investigação policial realizada no âmbito da prática de uma infração especificada na presente lei, com base num pedido unilateral (ex parte) apresentado em conformidade com o disposto no segundo parágrafo, ordenar:

do acesso a
esses sítios
Web e páginas
Web.

a) A remoção de sítios Web que alojam páginas Web com material racista ou xenófobo e/ou o bloqueio do acesso dos utilizadores a esses sítios Web e páginas Web;

b) Bloquear o acesso a sítios Web que contenham ou divulguem material racista ou xenófobo para utilizadores da Internet residentes na República;

imediatamente ou num prazo razoável e em condições que o Tribunal possa fixar, até à conclusão de qualquer processo penal que possa ser conduzido em relação a eles.

(2) A decisão judicial referida no primeiro parágrafo

a) É emitida mediante pedido ex parte de um investigador policial, apresentado por ordem do Chefe da Polícia e mediante aprovação do Procurador-Geral da República, depois de o Tribunal considerar que existem provas prima facie da prática de uma infração, referida na presente parte, através de um sítio Web ou página Web específico;

b) Pode tornar-se restituível.

(3) Um tribunal que condene uma pessoa por uma infração referida na presente parte, para além de impor uma pena e de ter em conta a existência de um risco razoável de cometer uma nova infração semelhante no futuro, pode ordenar à pessoa condenada que remova e mantenha fora de funcionamento qualquer sítio Web ou página Web em relação à qual a infração pela qual foi condenada tenha sido

cometida, imediatamente ou dentro de um prazo razoável e nas condições que o tribunal considere adequadas ou necessárias especificar na decisão, para efeitos de aplicação mais eficaz das disposições da presente lei.

(4) Uma pessoa contra a qual tenha sido emitida uma decisão nos termos do presente artigo e que não cumpra ou negue dar cumprimento a essa decisão no prazo nela fixado, se for caso disso, é culpada de uma infração e, se condenada, é passível de uma pena de prisão não superior a três (3) anos ou de multa não superior a cento e setenta mil euros (170,000 EUR), ou ambas.»;

Processo n.º 23.01.060.064-2019

ΔΦ/ΧΓ